



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - José Mendes Neto  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes  
**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada por lida e aprovada a ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de agosto de 2017.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão solicitou a sustentação oral do item 12, TC-044063-026-08. Deferida pela Presidência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

01 TC-044690/026/07

**Contratante:** Hospital Ipiranga – UGA II – Coordenadoria de Serviços da Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Maro's Sistemas de Alimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vera Regina Boêndia Machado Salim, Ana Maria Abrahão Thomaz Chaddad (Diretoras Técnicas de Departamento de Saúde) e Afife Sandra José de Oliveira (Diretora Técnica de Departamento de Saúde Substituta).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de nutrição e alimentação hospitalar destinado a pacientes e acompanhantes legalmente instituídos, residentes e servidores nas dependências da UGA II – Hospital Ipiranga.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 11-11-08, 02-12-08, 08-12-08, 03-12-09, 11-02-10, 11-05-11 e 10-08-12. Apostilamentos de 14-09-11, 04-12-12 e 23-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-09-15 e 22-10-16.

**Advogados:** Renato Tufi Salim (OAB/SP nº 22.292) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Vera Wolff Bava Moreira e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e os Apostilamentos em exame, determinando encaminhamento de ofício à Assembleia Legislativa do Estado e ao Senhor Secretário Estadual da Saúde de São Paulo, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendou, outrossim, à Secretaria que passe a apresentar seus termos aditivos de maneira que facilite entender os valores neles consignados.

02 TC-030299/026/08

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Contratada:** CPM Braxis Outsourcing S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativo e Financeiro), Mário Fioratti Filho e José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção) e Nilson Roberto Brito dos Santos (Gerente de Tecnologia de Informação).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados em tecnologia da informação que se constituem em uma solução (serviços, softwares e equipamentos) global compreendendo: gestão de infraestrutura de TI, gestão de redes, suporte técnico e atendimento ao usuário (help-desk), desenvolvimento e manutenção de aplicativos WEB, solução de segurança, serviços de impressão e fornecimento de servidores, sistema de armazenamento centralizado, unidade de back-up robotizada, microcomputadores desktop e microcomputadores notebooks.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 09-09-09, 30-11-09, 25-06-10, 16-09-10 e 12-09-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-06-17.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-031651/026/14.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos em exame, aplicando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

03 TC-008503/026/09

**Contratante:** Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Joaquim Gomes da Silva (Diretor Técnico de Departamento).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Maurício Guarnieri (Coordenador Substituto).

**Objeto:** Serviços de nutrição e alimentação preparada.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-11-08. Valor – R\$1.290.402,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 01-09-09, 15-04-11 e 02-04-16.

**Advogados:** Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a ilegitimidade de parte, arguida pelo ex-Cordenador Hugo Berni Neto, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 03/08, determinando, em consequência, a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

04 TC-016389/026/10

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Panorama.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e José Milanez Júnior (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-09-10, 16-02-11 e 27-06-15.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$706.473,81.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Lincoln Fernando Bocchi (OAB/SP nº 231.235), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, combinado com o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu desaprová-la prestação de contas de valores repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para a Prefeitura Municipal de Panorama, durante o exercício de 2009, condenando a beneficiária à devolução ao erário do valor glosado no montante de R\$ 2.497,24, devidamente corrigidos, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, ainda, impedida de novos recebimentos até a sua regularização, com recomendações, nos termos do mencionado voto.

05 TC-003508/989/16

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Responsáveis:** Eloisa de Sousa Arruda (Secretária de Estado), Gilberto Nascimento Silva Junior (Secretário Adjunto), Roberto Fleury de Souza Bertagni, Eduardo Alex Barbin Barbosa (Chefes de Gabinete) e Ana Maria Preto (Prefeita).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 15-03-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$1.107.986,66.

**Advogado:** Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2014, referente ao Convênio, determinando, ainda, seja o saldo remanescente objeto de verificação pela Fiscalização na prestação de contas do exercício seguinte.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

06 TC-041809/026/13

**Contratante:** Secretaria da Segurança Pública – Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daunt”.

**Contratada:** Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Mauricio Souza Blazeck (Delegado-Geral de Polícia).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Avino (Delegado Divisionário de Polícia do IIRGD).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação, operação e manutenção da emissão eletrônica com segurança da carteira de identidade descentralizada no Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-10-13. Valor – R\$79.965.290,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco (OAB/SP nº 266.178) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-004214/026/14, TC-008340/026/15, TC-016361/026/15, TC-004672/026/16, TC-019064/026/16 e TC-033033/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

07 TC-000354/002/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC Ourinhos.

**Responsáveis:** Lourival Gomes (Secretário de Estado), Luiz Carlos Catirse (Coordenador de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado) e Gilberto de Oliveira (Presidente Interino).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-09-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$466.862,27.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-009413/989/17

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF.

**Órgão Público Beneficiário:** Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Edson Freitas de Oliveira (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$2.903.962,72.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolf Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

09 TC-009758/989/17

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF.

**Órgão Público Beneficiário:** Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Edson Freitas de Oliveira (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$2.903.962,72.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolf Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar regulares as Prestações de Contas em apreço, exercícios de 2015 ( TC-009413/989/17) e 2016( TC-009758/989/17), com a consequente quitação dos responsáveis, nos moldes do artigo 35 da mesma Lei Complementar, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, por fim, à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente que dê ampla publicidade, notadamente em seu “site”, com “link” direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e as suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, notadamente em seu artigo 2º.

10 TC-010857/026/17

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de São Paulo – Fundação Casa.

**Entidade Beneficiária:** Comunidade Terapêutica Só Por Hoje – Casa Mirassol.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo) e Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-07-17.

**Exercício:** 2015

**Valor:** R\$2.731.619,30.

**Advogado:** Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº293.608).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares a comprovação da aplicação dos recursos em tela, dando quitação aos responsáveis, nos moldes do artigo 34 da citada Lei Complementar, restando, porém, pendente o exame pela Fiscalização, no exercício subsequente, da aplicação do saldo remanescente de R\$ 382.617,59.

11 TC-024382/026/15

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias e a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, exercício 2012.

**Responsáveis:** Márcio Luiz França Gomes (Secretário de Turismo) e Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas originária de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-17.

**Advogado:** Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

12 TC-044063/026/08

**Contratante:** Fundação Butantan.

**Contratada:** Schott Brasil Ltda.

**Autoridade firmou o(s) Instrumento(s):** Isaias Raw (Diretor Presidente).

**Objeto:** Aquisição de 6.000.000 frascos-ampola.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 31-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular o aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com o encaminhamento de cópia da manifestação promovida pelo Procurador do Ministério Público de Contas em sustentação oral.

Cópias também deverão ser enviadas ao Ministério Público Estadual.  
13 TC-003619/989/17

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Tarquínio Borralho Leite Pereira (Provedor).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (material de consumo e prestação de serviços).

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 19-12-16. Valor – R\$16.811.892,00.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio e legais os atos ordenadores da despesa.

14 TC-008001/989/16

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Responsáveis:** Rogério Hamam (Secretário de Estado do Desenvolvimento Social), Henrique Alberto Almirates Junior (Secretário Adjunto), Flávia Cristiane Gonçalves Resende (Diretora Técnica II DRADS Fernandópolis) e Nasser Marão Filho (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Márcio Martins de Camargo, em 07-05-16 e 06-07-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$785.710,09.

**Advogados:** Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em apreço, exercício de 2014, quitando-se os respectivos responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

15 TC-004366/989/17 (ref. TC-014384/989/16)

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da servidora Maria Cecília França Lourenço, realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

**Responsável:** Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-02-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, afastando a preliminar de nulidade arguida, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com determinação à USP para que promova a retificação do ato, fazendo constar que os proventos recebidos pela servidora aposentada estão de acordo com a regra fixada no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Determinou, por fim, sejam encaminhadas a este Tribunal a apostila retificatória e a comprovação do procedimento efetuado para adequar os proventos ao teto constitucional, como determinado na r. sentença.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

16 TC-038365/026/13

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Representado:** Prefeitura Municipal de Catanduva – Promotoria de Justiça Cível de Catanduva.

**Responsável:** Geraldo Vinholi (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Catanduva, para a realização do carnaval de 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-06-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-06-17.

**Advogados:** José Francisco Limone (OPAB/SP nº 82.138), João Gonçalves Roque Filho (OAB/SP nº 56.523) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-016463/989/16

**Representantes:** Humberto de A. M. S. Coraini – ME – Diretor - Humberto de Alencar Mesquita Serva Coraini e Engenheiro Ari Sarzedas.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Responsável:** Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Marília, na execução do contrato, objetivando o fornecimento de material e mão de obra para a execução de 55.500 m<sup>2</sup> de conservação asfáltica (recuperação de pavimento flexível - "tapas buracos") em diversas vias públicas no Município de Marília, conforme especificações técnicas contidas no Memorial Descritivo e projetos que compõem o processo de dispensa de licitação.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

18 TC-017861/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

**Objeto:** Fornecimento de material e mão de obra para a execução de 55.500 m<sup>2</sup> de conservação asfáltica (recuperação de pavimento flexível - "tapas buracos") em diversas vias públicas no Município de Marília.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-10-16. Valor – R\$2.761.125,00.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

19 TC-001154/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

**Objeto:** Fornecimento de material e mão de obra para a execução de 55.500 m<sup>2</sup> de conservação asfáltica (recuperação de pavimento flexível - "tapas buracos") em diversas vias públicas no Município de Marília.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame (analisados no TC-017861/989/16), bem como a Execução Contratual em exame (TC-001154/989/17).

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar improcedente a Representação em exame (TC-016463/989/16), com o seu consequente arquivamento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-016683/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirangi.

**Contratada:** JReis Construções de Barretos Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Brás de Sarro (Prefeito).

**Objeto:** Execução em regime de empreitada global, com o fornecimento de material e mão de obra, das obras de 6.871,63M<sup>2</sup> de recapeamento asfáltico em CBUQ e 486,00M<sup>2</sup>, de passagens de águas pluviais em concreto.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 29-08-16. Valor – R\$173.391,38. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-01-17.

**Advogado:** Paulo de Tarso Colosio (OAB/SP nº 95.260).

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

21 TC-016950/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirangi.

**Contratada:** JReis Construções de Barretos Ltda. - ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Brás de Sarro (Prefeito) e José Roberto Massaroppe (Engenheiro Civil).

**Objeto:** Execução em regime de empreitada global, com o fornecimento de material e mão de obra, das obras de 6.871,63M<sup>2</sup> de recapeamento asfáltico em CBUQ e 486,00M<sup>2</sup>, de passagens de águas pluviais em concreto.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 25-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-01-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogado:** Paulo de Tarso Colosio (OAB/SP nº 95.260).

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato e a Execução Contratual em exame, sem prejuízo de recomendações, as quais deverão ser observadas pela Prefeitura de Pirangi em futuras contratações.

22 TC-013178/026/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** GUARU – Educação, Social e Desporto.

**Responsáveis:** Edivaldo Moreira de Barros (Secretário Municipal de Esportes) e Ernesto Carlos Dias Nascimento (Representante).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$658.075,00.

**Advogado:** Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905).

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela aprovação da Prestação de Contas em exame, recomendando à Origem que observe o correto atendimento às Instruções Consolidadas desta Corte de Contas, em especial quanto ao envio de Termo de Ciência e de Notificação.

23 TC-002132/026/15

**Prefeitura Municipal:** Cardoso.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Leonardo Gomes da Silva.

**Advogado:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Acompanham:** TC-002132/126/15 e Expedientes: TC-001259/011/15 e TC-012560/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cardoso, exercício de 2015, com as recomendações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e do Ministério Público de Contas, a serem endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados, para análise dos itens especificados no voto do Relator, atendendo necessidade do Ministério Público de Contas às fls. 86.

24 TC-002152/026/15

**Prefeitura Municipal:** Gastão Vidigal.

**Exercício:** 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Prefeito:** Carlos Ney de Castilho.

**Advogada:** Idelaine Aparecida Negri da Silva (OAB/SP nº 190.959).

**Acompanha:** TC-002152/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja notificado o Executivo quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e pela Assessoria Técnico-Jurídica.

Determinou, ainda, à origem que demonstre a adoção de medidas corretivas em relação à incompatibilidade de horário no acúmulo de cargo de Presidente da Câmara com o de Servidor Municipal (motorista).

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

25 TC-002204/026/15

**Prefeitura Municipal:** Monções.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Douglas Antonio Honorato.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Acompanha:** TC-002204/126/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monções, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Unidade Regional competente.

À margem do parecer, acolheu a proposta de recomendações da Assessoria Jurídica e Chefia, bem como do Ministério Público de Contas, às fls. 58/66, as quais deverão ser encaminhadas por ofício.

26 TC-002208/026/15

**Prefeitura Municipal:** Murutinga do Sul.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** José Célio Campos.

**Advogado:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Acompanha:** TC-002208/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, que as recomendações de Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e Ministério Público de Contas sejam endereçadas por ofício.

27 TC-002273/026/15

**Prefeitura Municipal:** União Paulista.

**Exercício:** 2015.

**Prefeita:** Marli Padovezi Teixeira.

**Acompanha:** TC-002273/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de União Paulista, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para análise complementar das matérias relacionadas nos itens Gastos com Combustíveis e Adiantamentos.

À margem do Parecer, determinou que as recomendações de Assessoria Jurídica e Chefia, bem como do Ministério Público de Contas sejam encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que se certifique, em próxima inspeção, das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

28 TC-002346/026/15.

**Prefeitura Municipal:** Ibiúna.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Fabio Bello de Oliveira.

**Acompanham:** TC-002346/126/15 e Expedientes: TC-041100/026/15 e TC-000889/009/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

29 TC-002513/026/15

**Prefeitura Municipal:** Conchal.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Valdeci Aparecido Lourenço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Acompanham:** TC-002513/126/15 e Expedientes: TC-012561/026/16, TC-018241/026/16 e TC-035296/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

30 TC-000490/017/12

**Recorrentes:** Julio Rodrigues Ferreira Júnior – Presidente do Centro de Ação Social Nossa Senhora D’Aparecida, Vamberto Ribeiro – Presidente da Sociedade Guairense Pro Esporte, Edna Coscrato Lelis – Vice-Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guaíra, José Carlos Augusto - Ex-Prefeito do Município de Guaíra, Reginaldo Aparecido Ribeiro – Presidente da Sociedade Guairense de Beneficência, Marivani Medeiros de Carvalho Pugliesi – Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guaíra, Prefeitura Municipal de Guaíra e Rogério Fischer Duque – Presidente da Associação Missionária Maria Peregrina.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guaíra à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guaíra, Associação Lar, Associação Missionária Maria Peregrina, Centro de Ação Social Nossa Senhora D’Aparecida, Sociedade Guairense de Beneficência e Sociedade Guairense Pro Esporte, relativa ao exercício de 2011.

**Responsável:** José Carlos Augusto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Sociedade Guairense Pro Esporte à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcela Lacrete Leone Moreira (OAB/SP nº 388.741) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a Decisão, julgar regulares as prestações de contas, relativas ao exercício de 2011, com exclusão da multa imposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

31 TC-001390/007/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ilhabela à Associação de Pais e Mestres Maria Thereza de Freitas Vidal, relativos ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época) e Lilian Nogueira de Oliveira (Responsável à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-16, que julgou irregular a aplicação do repasse no valor impugnado, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor devidamente atualizado aos cofres públicos e a não receber novos repasses, até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-001023/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Algodão Doce e CEI Semirades Tavolaro Passos, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Adriane Cristina Ferreira da Cruz (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

33 TC-001288/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Canto do Mar, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Ivone Carla Ramos Leite (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

34 TC-001289/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Cynthia Cliquet Luciano, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Ednaldo Alexandre da Silva (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

35 TC-001290/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM da Enseada, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Kelly Cristina Ferreira Carvalho (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

36 TC-001291/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM da Topolândia, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Maria Suely Ferreira (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

37 TC-001292/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM de Barequeçaba, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e José do Carmo Soares (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

38 TC-001293/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM de Boraceia, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Sueli Santos da Costa (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

39 TC-001294/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM de Camburi, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Cristiane dos Santos Teixeira Silva (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

40 TC-001295/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Pirlim Pim Pim, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Alessandra Martins Pereira Gonçalves (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

41 TC-001296/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM de Jaqueí, relativa ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Maria Silvia de Souza (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

42 TC-001297/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Guiomar Aparecida da Conceição Sousa, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Adriana Martins de Souza (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

43 TC-001298/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Henrique Botelho, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Ivete Vasconcelos de Faria Rodrigues (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

44 TC-001299/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Henrique Tavares de Jesus, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Josinalda Cavalcanti Silva (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

45 TC-001300/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Pingo de Gente, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Andressa de Oliveira Barbosa (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

46 TC-001301/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Maria da Conceição de Deus Santos, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Luciene Miguel de Oliveira (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

47 TC-001302/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Plínio Gonçalves de Oliveira Santos, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Joelma de Almeida Moraes (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

48 TC-001303/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Professor Antonio Luiz Monteiro, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Roseli Paturalski Prado (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

49 TC-001304/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Professor Dr. José Machado Rosa, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Jaqueline Aparecida de Moraes (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

50 TC-001305/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Professora Edileusa Brasil Soares de Souza, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Roseli Modesto (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

51 TC-001306/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Professor Iraydes Lobo Vianna do Rego, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Deisi Aparecida de Oliveira Persch (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

52 TC-001307/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Professor João Gabriel Santana, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Regina de Matos Oliveira (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

53 TC-001308/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Professora Luiza Helena de Barros, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Fernando Lucas Gonçalves de Carvalho (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

54 TC-001309/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Professora Maria Alice Rangel, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Rita Ribeiro Pinheiros Sales (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

55 TC-001310/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Professora Maria Francisca Santana de Moura Tavolaro, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Jussara Cristina Nobre de Jesus (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

56 TC-001311/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Professora Maria Virgínia Silva, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Ivamir Pedro da Rosa (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

57 TC-001312/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Sebastiana Costa Bittencourt, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Geni Rose Woginski Polika (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

58 TC-001313/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Professora Verena de Oliveira Dória, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Ana Rosa dos Santos Toledo (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

59 TC-001314/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EM Professor Walfrido Maciel Monteiro, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Valdeci Dias Brandão (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

60 TC-001315/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Alegria das Crianças, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Nívea Maia de Souza (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

61 TC-001316/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Arco Íris, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Juliana Quirino da Luz (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

62 TC-001317/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Bolinha de Sabão, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Regina de Matos Oliveira (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

63 TC-001318/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Branca de Neve, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Hellen Aparecida Monteiro de Almeida Santos (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

64 TC-001319/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Elefante Colorido, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Maria José da Silva dos Santos (Diretora Executiva).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

65 TC-001320/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Emilia Pinder - Peteleco, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Ana Paula da Silva Sasai (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

66 TC-001321/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Luciana da Silveira Gonçalves – Chapeuzinho Vermelho, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Aurélia Domingos (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

67 TC-001322/007/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Mundo Encantado, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Valdete Faquine de Campos (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

68 TC-001323/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Peixinho Dourado, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Helen Tayta Medrado Araujo (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

69 TC-001324/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Ponei Azul, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Kelly Cristina Ferreira Carvalho (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

70 TC-001325/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Reino da Alegria, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Eliete Aparecida dos Santos Freitas (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

71 TC-001326/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Sementinho, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Sonia Carvalho dos Santos (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

72 TC-001327/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM do Centro El Meire Vasques dos Santos, relativa ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Suely Carvalho (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

73 TC-001328/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Sonho de Criança, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Ageu Jose da Silva (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

74 TC-001329/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da Creche e EMEI Maria Leonarda da Costa, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Vilma Santarello (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

75 TC-001330/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da Creche e EMEI Diva Bernardino, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Rosangela do Carmo Cintra de Oliveira (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

76 TC-001331/007/13

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da Creche Ariana Vasques Fernandes e EMEI Castelo Encantado, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Dayane Barbosa (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 e acionando o artigo 2º, inciso XV, do referido diploma legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880) e Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

77 TC-003964/989/13

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representado:** Câmara Municipal de Cubatão.

**Responsável:** Cesar da Silva Nascimento (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 03/13, que tem por finalidade a contratação de mão de obra especializada para o fornecimento de créditos em cartão magnético a serem utilizados para pagamento de refeições pelos funcionários da Câmara, durante o período de 12 meses. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 06-06-14 e 08-01-15.

**Advogados:** Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996), Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Otavio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o subsequente arquivamento dos autos, sem prejuízo de alerta à Câmara Municipal de Cubatão, a fim de que observe a jurisprudência deste Tribunal no que concerne ao conteúdo inserto nas cláusulas constantes dos seus editais, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.  
78 TC-013710/989/16

**Representante:** Walter Matubara.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Responsáveis:** Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito) e Leila Rondel Passos (Secretária de Saúde).

**Assunto:** Possíveis irregularidades relacionadas ao Chamamento Público nº 001/SS/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social na área de saúde no âmbito do Município de Jacareí, para futura gestão, operacionalização e execução de serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento do porte III. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 09-09-16.

**Advogados:** Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Eugenia Beariz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Walter Matubara (OAB/SP nº 275.824) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Jacareí, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

79 TC-001186/006/13

**Representante:** Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro – Domingos Antonio de Mattos - Presidente.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

**Responsável:** João Roberto Alves dos Santos Júnior (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na realização do Carnaval de 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-06-17.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

80 TC-001917/006/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

**Contratada:** JL Produções Artísticas e Culturais Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Roberto Alves dos Santos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa responsável pela apresentação da escola de Samba Águia de Ouro nas festividades carnavalescas a se realizar no dia 11 de fevereiro de 2013, no Parque Turístico Municipal Pedro Giroto, composto por 20 ritmistas, 3 mulatas, 1 cavaco, 1 cantor e 1 casal de porta bandeira e mestre sala como integrantes.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-02-13. Valor – R\$18.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-06-17.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº197.622)e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

81 TC-001915/006/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

**Contratada:** J. Conti Produção de Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Roberto Alves dos Santos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para apresentação da Banda Hora H, nas festividades carnavalescas a se realizar nos dias 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2013, no Parque Turístico Municipal Pedro Giroto, e para fornecimento de serviços e materiais necessários para a produção dos shows de apresentação da Banda.

**Em Julgamento:** Licitação - Convite de Preços. Contrato celebrado em 06-02-13. Valor – R\$55.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-06-17.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº197.622)e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanham:** Expedientes: TC-004015/026/14 e TC-000236/006/16.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

82 TC-001922/006/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

**Contratada:** Santos e Silva Prestação de Serviços de Segurança e Conservação de Ruas Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Roberto Alves dos Santos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em vigilância desarmada para realização das festividades carnavalescas, compreendendo 100 pontos de vigilância.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite de Preços. Contrato celebrado em 06-02-13. Valor – R\$49.275,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-06-17.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº197.622) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

83 TC-001919/006/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

**Contratada:** Flex Comércio e Representações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Roberto Alves dos Santos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para locação de 12 camarotes, tendas e fechamentos em lata para serem utilizados nas festividades carnavalescas do ano de 2013.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-02-13. Valor – R\$40.491,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-06-17.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº197.622) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

84 TC-043459/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consórcio Tcre Promapen SBC (constituído pelas empresas Tcre Engenharia Ltda. e Promapen Engenharia Ltda.).

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Execução dos serviços de elaboração de estudos e projetos básico e executivo de drenagem urbana e apoio para estudos ambientais na área urbana do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-11-10. Valor – R\$3.552.072,94. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 17-09-13.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal as medidas administrativas adotadas, em ordem a efetivar a recomendação.

Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

85 TC-001296/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Contratada:** Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de prédios, mobiliário e equipamentos escolares, dedetização, desratização e conservação de áreas verdes, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-05-11. Valor – R\$2.778.973,84. Termos Aditivos celebrados em 21-12-11 e 04-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em apreço.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira de Sousa, então Prefeito Municipal de Poá, multa fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, adotar as medidas de praxe para cobrança,

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias, para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

86 TC-007686/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Contratada:** Seleta Meio Ambiente Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antônio Youssef Abboud (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de disposição final e tratamento dos resíduos sólidos domiciliares do Município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, c.c. o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações) (analisada no TC-007697/989/15). Contrato celebrado em 20-08-15. Valor – R\$145.350,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-11-15 e 04-05-17.

**Advogados:** Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

87 TC-008704/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Contratada:** Seleta Meio Ambiente Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antônio Youssef Abboud (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de disposição final e tratamento dos resíduos sólidos domiciliares do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-11-15 e 04-05-17.

**Advogados:** Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

88 TC-005847/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Contratada:** Seleta Meio Ambiente Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antônio Youssef Abboud (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de disposição final e tratamento dos resíduos sólidos domiciliares do Município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 19-11-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-05-17.

**Advogados:** Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento de Dispensa de Licitação e o Contrato (analisados no TC-007686.989.15), o Termo Aditivo (analisado no TC-005847.989.17) e a Execução Contratual (analisado no TC-008704.989.15), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma norma, aplicar multa ao Responsável, Senhor José Antonio Youssef Abboud, fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa os autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

Em seguida, tacitamente, foram retirados de pauta dos seguintes processos:

89 TC-007697/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Contratada:** Colifran Construções e Comercio - Eireli.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Youssef Abboud (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos domiciliares e da saúde do Município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, c.c. o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-08-15. Valor – R\$153.240,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-11-15 e 06-05-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.  
90 TC-008703/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Contratada:** Colifran Construções e Comercio - Eireli.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Youssef Abboud (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos domiciliares e da saúde do Município.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-11-15 e 06-05-17.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.  
91 TC-005845/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Contratada:** Colifran Construções e Comercio - Eireli.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Youssef Abboud (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos domiciliares e da saúde do Município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 19-11-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-05-17.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

A pedido do Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

92 TC-000679/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** Intus Engenharia & Gestao Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sergio Ribeiro Silva (Prefeito), Aparecida da Graça Carlos (Secretária Municipal de Educação) e Patrícia Zanon Menezes Bussamara (Arquiteta).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para reforço de estrutura da unidade escolar Gente Miúda.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-11-15. Valor – R\$187.291,65. Termo de Entrega Provisório assinado em 06-01-16. Termo de Entrega Definitivo assinado em 28-02-16.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.  
93 TC-000740/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal De Carapicuíba.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratada:** Intus Engenharia & Gestao Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sergio Ribeiro Silva (Prefeito) e Aparecida da Graça Carlos (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para reforço de estrutura da unidade escolar Gente Miúda.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

94 TC-000307/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** Marcelo Figueiredo Advogados Associados.

**Autoridade que firmou o Instrumento(s):** José Francisco Dumont – Prefeito.

**Objeto:** Contratação de Escritório de Advocacia para, em suma, análise dos aspectos jurídicos da Ação Trabalhista já transitada em julgado no TRT da 15ª Região que repercutiu em aumento exponencial das Referências salariais que gravitaram entre 22,54% e 51,72% de reajuste salarial, buscando o enfrentamento judicial através de: I) Interposição de ADIN – Ação de Inconstitucionalidade junto ao TJSP; II) Não havendo êxito na primeira Ação, na interposição de ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ou outro remédio cabível na esfera do STF – Supremo Tribunal Federal.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 28-05-15. Valor – R\$ 800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura (s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada (s) no D.O.E de 24-08-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Beatriz Neme Ansarah - (OAB/SP nº242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

95 TC-012342/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** Marcelo Figueiredo Advogados Associados.

**Autoridade que firmou o Instrumento(s):** José Francisco Dumont – Prefeito.

**Objeto:** Contratação de Escritório de Advocacia para, em suma, análise dos aspectos jurídicos da Ação Trabalhista já transitada em julgado no TRT da 15ª Região que repercutiu em aumento exponencial das Referências salariais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

gravitaram entre 22,54% e 51,72% de reajuste salarial, buscando o enfrentamento judicial através de: I) Interposição de ADIN – Ação de Inconstitucionalidade junto ao TJSP; II) Não havendo êxito na primeira Ação, na interposição de ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ou outro remédio cabível na esfera do STF – Supremo Tribunal Federal.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento assinado em 25-05-16. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura (s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 06-11-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Beatriz Neme Ansarah - (OAB/SP nº242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Valéria Small (OAB/SP nº330.890) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

96 TC-041488/026/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito) e Conrado Zambrini Filho.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 01-12-16 e 14-06-17.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$4.171.786,73.

**Advogados:** Marluce Maria de Paula (OAB/SP nº 187.877), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

97 TC-000677/026/15

**Câmara Municipal:** Mineiros do Tietê.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Edileuza Patrícia Ferreira Vianna.

**Advogados:** Helcius Aroni Zeber (OAB/SP nº213.211) e outros.

**Acompanham:** TC-000677/126/15 e Expediente: TC-000338/002/16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas consignadas no voto do Relator, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinou, ou a quem lhes sucedera, que atente às recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, para ciência do recomendado.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

98 TC-001049/026/15

**Câmara Municipal:** Morro Agudo.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Rogério Antonio.

**Acompanha:** TC-001049/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Morro Agudo, relativas ao exercício de 2015, dando-se quitação aos responsáveis, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Morro Agudo, para ciência de que a efetivação das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação na próxima fiscalização ordinária.

99 TC-002212/026/15

**Prefeitura Municipal:** Nova Aliança.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Jurandir Barbosa de Moraes.

**Períodos:** (01-01-15 a 12-10-15) e (07-11-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita – Ana Lucia Ayruth Lucatto.

**Períodos:** (13-10-15 a 06-11-15).

**Advogado:** Aparecido Lessandro Carneiro (OAB/SP nº 333.899).

**Acompanha:** TC-002212/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, exercício de 2015, ressalvados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, seja expedido ofício à Origem com recomendações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para exame do convite nº 22/15 e contrato decorrente, firmado com J.L.E. Contabilidade e Assessoria Ltda. – ME, conforme indicado pela Unidade Jurídica da ATJ e pelo Ministério Público de Contas.

100 TC-002248/026/15

**Prefeitura Municipal:** Sales.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Charles Cesar Nardachioni.

**Acompanham:** TC-002248/126/15 e Expediente: TC-012112/026/17.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sales, exercício de 2015, ressalvados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, seja expedido ofício à Origem com recomendações e determinações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise detalhada do Pregão Presencial nº 17/2015, que originou o Contrato nº 177/2015.

101 TC-002386/026/15

**Prefeitura Municipal:** Mirante do Paranapanema.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Carlos Alberto Vieira.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Acompanham:** TC-002386/126/15 e Expediente: TC-000726/026/17.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2015, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja encaminhado ofício à Origem, com recomendações e determinações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como ao Ministério Público Estadual, com cópias do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

relatório de fiscalização (fls. 10/43), relatório e voto do Relator, em atendimento ao TC-000726/026/17, que acompanha os autos, com posterior arquivamento do mencionado expediente.

102 TC-002394/026/15

**Prefeitura Municipal:** Oscar Bressane.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Marcos Antonio Elias.

**Advogados:** Luciana Mara Ramos Soares (OAB/SP nº 317.975) e outros.

**Acompanha:** TC-002394/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oscar Bressane, exercício de 2015, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja encaminhado ofício à Origem, com recomendações e determinações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise detalhada das despesas com manutenção de veículos.

103 TC-002419/026/15

**Prefeitura Municipal:** Praia Grande.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Alberto Pereira Mourão.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

**Acompanham:** TC-002419/126/15 e Expedientes: TC-003916/026/16 e TC-000179/020/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Praia Grande, exercício de 2015, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinações à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja encaminhado ofício à Origem, com recomendações e determinações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que os expedientes que subsidiaram a instrução, TC-003916/026/16 e TC-000179/020/16, acompanhem as presentes contas, após o trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, por fim, a formação de autos apartados, para que se possa apurar frequência, pagamentos e eventual necessidade de ressarcimento ao erário, na conformidade do mencionado voto.

104 TC-002530/026/15

**Prefeitura Municipal:** Guararema.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Adriano de Toledo Leite.

**Advogados:** Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Acompanham:** TC-002530/126/15 e Expediente: TC-022462/026/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararema, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja encaminhado ofício à Origem, com recomendações e determinações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que todos os expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos, acompanhem as presentes contas, após o trânsito em julgado.

105 TC-002602/003/14

**Embargante:** Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços educacionais compreendendo planejamento e execução nas áreas de metodologia de aprendizado dinâmico, gestão educacional, escola total, programa família-escola, monitoramento escolar, portal educativo web para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

**Responsáveis:** Dênis André José Crupe (Secretário de Administração e Gestão) e Durval Lopes Orlato (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

**Advogados:** Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** TC-031750/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

106 TC-001394/026/10

**Recorrentes:** Mutsuo Gomi e José Alberto da Silva Filho – Ex-Superintendentes do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu - SAMAE.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo Municipal Água e Esgoto de Mogi Guaçu - SAMAE, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Mutsuo Gomi e José Alberto da Silva Filho (Superintendentes à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-24, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Sr. Mutsuo Gomi, multa no valor de 200 UFESPs, e ao Sr. José Alberto da Silva Filho, multa no valor de 180 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Acompanha:** TC-001394/126/10.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas do exercício de 2010, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Mogi Guaçu, cancelando-se as multas de 200 e de 180 UFESPs aplicadas aos responsáveis, com recomendação para rigorosa observância da legislação de regência.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

107 TC-000490/014/12

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Responsáveis:** João Paulo Ismael e Ana Cristina Machado Cesar (Prefeitos à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades em convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão com verbas repassadas à Comissão Gestora de Eventos Temporários e Empreendimentos – COGETE. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 27-10-12 e 14-11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Carlos Eduardo Pereira Assaf ((OAB/SP nº102.259), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº191.573), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº228.078), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.307), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº17.111), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº361.634), José Ricardo Biazio Simon (OAB/SP nº127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº131.777) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, uma vez que não comprovadas despesas totalizadas em R\$ 360.000,00, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e condenando o responsável, Sr. João Paulo Ismael, à restituição dos valores impugnados, devidamente corrigidos.

Determinou, por fim, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, subscritor da inicial.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

108 TC-001136/006/10

**Representante:** Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Orlandia.

**Responsáveis:** Rodolfo Tardelli Meirelles e Flavia Mendes Gomes (Prefeitos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº 09/2010 realizada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para construção de 336 unidades habitacionais tipologia CDHU TI-24-A – 3 dormitórios, com fornecimento de mão de obra e material, no Município de Orlandia – São Paulo – Conjunto Habitacional Orlandia F – José Adalberto Morandini.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº168.735) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

109 TC-000412/017/10

**Contratante:** Prefeitura do Município de Orlandia.

**Contratada:** Toulouse Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito).

**Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rodolfo Tardelli Meirelles e Flavia Mendes Gomes (Prefeitos).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para construção de 336 unidades habitacionais tipologia CDHU TI-24-A – 3 dormitórios, com fornecimento de mão de obra e material, no Município de Orlandia – São Paulo – Conjunto Habitacional Orlandia F – José Adalberto Morandini.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato assinado em 03-12-10. Valor - R\$13.785.821,70. Termos Aditivos celebrados em 12-09-11, 09-03-12, 16-05-12, 23-07-12, 10-10-12, 17-05-13 e 15-10-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 17-02-11, 26-07-14 e 14-10-15.

**Advogados:** Carlos Ferreira Neto (OAB/SP nº7.409), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº302.975), Livia Hatsue Akamine (OAB/SP nº212.606), Gisele Aida Xavier (OAB/SP nº295.322), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº168.735), Leandro César Gonçalves (OAB/SP nº193.918), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-001136/006/10),

Decidiu, outrossim, ante o exposto no mencionado voto, julgar irregulares a Concorrência, o contrato e a execução contratual, conhecendo do termo de recebimento provisório, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, “caput” e §1º, I; 7º, I e II, e §2º; 30, §1º, I; 43, IV; 65, “caput” e inciso II, “d”; 66 e 67, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da citada norma legal, aplicar aos Srs. Rodolfo Tardelii Meirelles e Flávia Mendes Gomes, ex-Prefeitos, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs cada, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

110 TC-000299/014/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Contratada:** J. H. Vieira dos Santos – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Dirmelisa Mazzetti (Secretária Municipal de Educação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita) e Dirmelisa Mazzetti (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de insumos para atendimento das necessidades e demandas do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-10-11. Valor – R\$1.347.116,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 04-08-15, 02-12-15, 01-09-16 e 29-03-17.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a ata de registro de preços e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, 65, II, “d”, 66 e 67, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

111 TC-016672/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Contratada:** SOEBE Construção e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

**Objeto:** Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) faixa 5, para pavimentação e recapeamento em ruas já pavimentadas, com fornecimento de mão de obra, equipamento e transporte.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-04-12. Valor – R\$2.160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 29-06-12 e 07-12-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

112 TC-020516/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Contratada:** Lucimauro Viana dos Santos Transportes – ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Di Giuseppe (Secretário da Saúde) e Maria de Lourdes Carvalho (Secretária da Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte intermunicipal (por quilometro rodado) para atender as atividades educativas extracurriculares dos alunos da rede municipal de ensino, com motorista e combustível, atendendo à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 08-02-10, 05-04-10, 07-07-10 e 05-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Marcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 17-11-16.

**Advogados:** Camila C. Murta (OAB/SP nº217.943) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos assinados em 08/02/2010, 05/04/2010, 07/07/2010 e 05/10/2010, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

113 TC-021306/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior, Walter Figueira Júnior (Prefeitos), Geová Maria Faria (Secretário de Serviços Urbanos), Luciano Bruno Gardill e Welington Kalil (Diretores Gerais).

**Objeto:** Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais produzidos no Município de São Caetano do Sul, mediante aterro sanitário.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e de Prorrogação de 06-05-10, 10-05-11, 21-12-11, 26-01-12, 11-05-12, 10-12-12, 01-04-13 e 11-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 06-08-16.

**Advogados:** Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445), Neusa Maria Timpani (OAB/SP nº 55.950), Ana Leila Black de Castro (OAB/SP nº 20.805), Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº31.714) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, após o julgamento, os autos retornar ao Gabinete do Relator, para fins de apreciação das providências noticiadas pela Origem, em face do julgamento da matéria original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

114 TC-019738/989/16

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

**Responsáveis:** Hélio Aparecido Mendes Furini (Prefeito), Oswaldo Claro Boa Morte e Paulo Sérgio Baroni (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 17-02-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$3.766.096,98.

**Advogada:** Claudia Iwaki (OAB/SP nº 265.846).

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em apreço, exercício de 2015, quitando-se os respectivos responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

115 TC-006124/989/17

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guapiara.

**Entidade Beneficiária:** Serviços de Obras Sociais de Apiaí.

**Responsáveis:** Jorge Sabino da Costa (Prefeito) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 31-03-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$1.477.092,87.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e Paulo Henrique Pereira Barbosa (OAB/SP nº 228.729).

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2015, dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guapiara à entidade Serviços de Obras Sociais de Apiaí, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a consequente determinação para a cessação de novos repasses até que a beneficiária recolha os R\$ 250.652,50 impugnados aos cofres públicos, devidamente corrigidos.

Antes da apreciação do item 116, ficou consignado o pedido de sustentação oral requerido pelo Dr. Almir Ismael Barbosa, advogado, indeferido por já ter o seu direito sido exercido em sessão de anterior.

116 TC-002466/026/12

**Câmara Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** José Francisco Martinez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Almir Ismael Barbosa (OAB/SP nº 263.566), Marcia Pegorelli Antunes (OAB/SP nº 103.327), Valéria Brenga Isse (OAB/SP nº 301.784) e outros.

**Acompanha:** TC-002466/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-08-17.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Sorocaba, com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício ao Legislativo, à margem da decisão.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. José Francisco Martinez, no valor de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, I e II, do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

117 TC-000575/026/15

**Câmara Municipal:** Americana.

**Exercício:** 2015.

**Presidentes da Câmara:** Luciano Correa dos Santos e Pedro do Nascimento Junior.

**Períodos:** (01-01-15 a 09-01-15) e (10-01-15 a 31-12-15).

**Advogados:** Rafael Possobon (OAB/SP nº 258.275) e Raul Leme Brisolla Junior (OAB/SP nº 50.978).

**Acompanha:** TC-000575/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Americana, relativas ao exercício de 2015, com base no artigo 33, inciso III, “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso I e II, do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Sr. Pedro do Nascimento Junior, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, deixando de aplicar multa ao vereador Luciano Correa dos Santos, tendo em vista que esteve à frente do Legislativo local por somente 10 dias.

Determinou, por fim, ao Chefe do Poder Legislativo que promova medidas necessárias para a adequação do quadro de pessoal da Câmara, a fim de que guarde consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à impessoalidade e moralidade próprias do concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

118 TC-000898/026/15

**Câmara Municipal:** Presidente Epitácio.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Marlan de Melo.

**Advogado:** José da Fonseca Simões Filho (OAB/SP nº 44.066).

**Acompanha:** TC-000898/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2015, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, o envio ao Chefe do Legislativo, por ofício, a determinação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

119 TC-002708/026/15

**Prefeitura Municipal:** Campina do Monte Alegre.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.

**Períodos:** (01-01-15 a 05-02-15) e (10-02-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Jurandir Baena.

**Períodos:** (06-02-15 a 09-02-15).

**Advogados:** Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

**Acompanham:** TC-002708/126/15 e Expediente: TC-007824/026/17.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na pauta da sessão do dia 19 de setembro de 2017.

120 TC-002482/026/15

**Prefeitura Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Marcelo Fortes Barbieri.

**Períodos:** (01-01-15 a 11-01-15) e (24-01-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Antonio Clovis Pinto Ferraz.

**Períodos:** (12-01-15 a 23-01-15).

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** TC-002482/126/15 e Expedientes: TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-009497/026/16 e TC-034107/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

121 TC-002663/026/15

**Prefeitura Municipal:** Borebi.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Manoel Frias Filho.

**Advogados:** Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

**Acompanham:** TC-002663/126/15 e Expediente: TC-028737/026/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Borebi, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

122 TC-000456/011/10

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, objetivando operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Município de Votuporanga.

**Responsáveis:** Nasser Marão Filho (Prefeito), Fabiana Arenas Stringari de Parma (Secretária Municipal de Saúde) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-17.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

123 TC-001400/008/10

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e a Mult Ambiental Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, destinação final de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais, serviços de varrição, bem como serviços de uma equipe padrão de manutenção, limpeza e conservação urbana, composta de um caminhão basculante, com um motorista e cinco braçais.

**Responsável:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-17.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Acompanham:** TC-001051/008/10, TC-001052/008/10 e TC-031582/026/10 e Expediente: TC-014737/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

124 TC-001440/989/17 (ref. TC-000904/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, no exercício de 2014.

**Responsável:** Luís Cláudio Bili Lins da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-01-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

125 TC-0015011/989/16 (ref. TC-000856/989/15)

**Recorrente:** Edmur Pradela - Prefeito do Município de Bady Bassitt à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, no exercício de 2013.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-08-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Evandro Luiz Fraga (OAB/SP nº 132.113).

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

126 TC-005567/989/17 (ref. TC-014309/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Panificadora Pantojo Ltda. ME., objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de pães francês, com margarina, lanches frios e kits alimentação.

**Responsáveis:** Núncio Lobo Costa, Erika Hayashi Kikuti, Humberto Aparecido Panzetti, José Carlos Selone, Alexandre Cícero Guedes Pinto, José Roberto Stefani e Leandro Dias de Souza (Secretários Municipais à época).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-17, que julgou irregulares, com recomendação a licitação, a ata de registro de preços e o termo aditivo em exame, bem como ilegais as despesas correspondentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP Nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

127 TC-000018/016/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé à ACM – Associação Cristã de Moços de Itapeva, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Dirceu Pacheco de Oliveira (Prefeito à época) e Luciano Aparecido Rodrigues (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Dirceu Pacheco Oliveira, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, proibindo a beneficiária de receber novos recursos até a regularização das pendências.

**Advogados:** Edna Alice Vieira Zambianco (OAB/SP nº 86.928), Cristiane Piazzetim (OAB/SP nº 220.719), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Geni Tebet (OAB/SP nº 204.511) e Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

128 TC-800616/465/11

**Recorrente:** Roberto Minchillo – Ex-Prefeito Municipal de Casa Branca.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, para tratar de pagamentos à APAE por conta do programa de saúde da família e de agentes comunitários.

**Responsável:** Roberto Minchillo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do disposto no artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

inciso III, alínea “b”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

129 TC-000937/011/12

**Recorrente:** Santa Casa Misericórdia de Jales.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - CONSIRJ à Santa Casa de Misericórdia de Jales, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito à época) e José Devanir Rodrigues (Provedor à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-16, que acolheu os embargos e no mérito julgou parcialmente irregular a prestação de contas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução ao erário no valor impugnado, em razão dos plantões médicos irregulares da Dra. Shirley Emico Fujihara, suspendendo a entidade de novos recebimentos, conforme decisão publicada no D.O.E. de 04-02-15.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Carlos Alberto Expedito de Britto Neto (OAB/SP nº 93.487), Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na pauta da sessão do dia 19 de setembro de 2017.

130 TC-007548/026/15

**Recorrente:** Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito Municipal de São Caetano do Sul à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul à APM da Fundação das Artes, relativos ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Sandra Aparecida Azzi.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Felipe Santoro (OAB/SP nº 236.916), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Antonio Carlos dos Santos**

**José Mendes Neto**

**Denis Dela Vedova Gomes**

***SDG-1/ESBP***